



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.778 - RS (2011/0289687-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARA REGINA DE MORAES
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL EMBASADO EM FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor da agravante, haja vista a inscrição indevida do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito.
2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
3. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o *quantum* for exorbitante ou ínfimo. Fora dessas hipóteses, incide a Súmula.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.778 - RS (2011/0289687-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADOS : **JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)**
 LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NARA REGINA DE MORAES**
ADVOGADO : **LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

A agravante sustenta que a inscrição era devida em razão da dívida existente, e que *"não merece reparação pelo arquivista quando fala-se de registro indevido, bastando para improceder o feito mera comunicação, uma vez que o arquivista não é responsável pela regularidade da dívida/existência"* (e-STJ, fl. 419).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.778 - RS (2011/0289687-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADOS : **JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)**
 : **LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NARA REGINA DE MORAES**
ADVOGADO : **LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, verifica-se que a agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

"Cuida-se de agravo interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE contra decisão que inadmitiu recurso especial, apresentado, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS.

Inscrição promovida por quem se diz cessionária de crédito. Documento titulado como cessão de crédito no qual não se constata relação entre o consumidor e a cedente do crédito. Caso concreto em que se evidencia inexistência de contrato. Necessidade de comunicação prévia ao devedor de que o seu nome será inscrito nos cadastros negativos. Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais que se presumem pela inscrição irregular. Valor da indenização. Majoração. Precedentes. Negaram provimento à apelação da ré e deram parcial provimento à da autora.' (e-STJ, fl. 283)

O agravante, nas razões do recurso especial, veicula dissídio pretoriano. Pugna pela redução do montante a que foi condenado. É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

No que tange a interposição do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, esta c. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que, todavia, não ocorreu. Ademais, assevera-se que, mesmo nas hipóteses em que o cotejo seja adequadamente realizado, a alegação de dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1232038/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina - (Des. Convocado do TJRS) - DJe de 10.5.2011).

Por fim, o eg. Tribunal de origem, ao manter a verba indenizatória fixada na sentença em R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) agiu de acordo com os patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, não se mostrando nem exorbitante e nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, razão pela qual não merece acolhida a pretensão da ora recorrente de que seja reduzido o quantum indenizatório.

A propósito, confirmam-se as seguintes ementas:

'PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

(...)

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE'.

(EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe 22.04.2008)

'PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

(...)

3 - Tem admitido o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, in casu, em que inscrito indevidamente o nome do pretendo devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinquenta salários mínimos, conforme vários julgados.

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização'. (REsp 607.957/MT, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 22.01.2004)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (e-STJ, fls. 404-406)

Assim, delineados os fatos pelo acórdão recorrido, no sentido de que não foi realizada a notificação do devedor previamente à inscrição em cadastros restritivos de crédito, é inafastável a conclusão a respeito do dever de indenizar, reafirmando-se, outrossim, todos os termos da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0289687-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 124.778 / RS

Números Origem: 10901295152 3447851820108217000 4829414920118217000 70044393890 70045501475

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARA REGINA DE MORAES
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARA REGINA DE MORAES
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.